LEI ORDINÁRIA N.º 2410, DE 16 DE JULHO DE 2014.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Tributária – PIRT - do Município de Votorantim através de parcelamento incentivado com ampliação do prazo previsto para pagamento e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Tributária – PIRT – do Município de Votorantim, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

Parágrafo único. Entende-se por crédito tributário o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

Art. 2.º A adesão ao PIRT será aceita até o último dia útil do terceiro mês após a vigência desta Lei, sendo certo que sua homologação se dará com o pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela, nos casos de parcelamentos.

§ 1.º As normas sobre o parcelamento dos créditos tributários municipais permanecem em vigor, sendo possível ao contribuinte que não aderir ao PIRT solicitar ou dar continuidade aos parcelamentos já efetuados, pelas regras atuais.

§ 2.º Uma vez homologado o ingresso no PIRT, não será possível que os créditos tributários que o integrem sejam incluídos em outra modalidade de parcelamento.

§ 3.º No caso de débito em mais de um tributo, o contribuinte deverá formalizar uma adesão para cada um, exceto, no caso de IPTU e taxas imobiliárias que são lançadas e arrecadadas simultaneamente.

§ 4.º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, o ingresso ao PIRT será formalizado pela Seção de Dívida Ativa. Para os débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa o ingresso ao PIRT será formalizado pela Secretaria de Finanças.

Art. 3.º O ingresso no PIRT dar-se-á por opção do sujeito passivo, ou seu representante legal, mediante requerimento, na forma e nos prazos estabelecidos nas disposições desta Lei.

§ 1.º Os débitos tributários incluídos no PIRT serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, podendo ser incluídos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2013.

§ 2.º A formalização do pedido de ingresso no PIRT implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência em eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3.° Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, também, os honorários de sucumbência, os quais serão fixados pelo Juízo competente.

§ 4.° Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 4.° A adesão ao PIRT implica em:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
II - confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, de forma irrevogável e irretratável, da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
III - reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos de suspensão da prescrição, previstos no artigo 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
IV - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no PIRT.

Parágrafo único. A adesão ao PIRT não implica na homologação, pelo Fisco, dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem na renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 5.° Os créditos tributários incluídos em parcelamentos anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução já ajuizada, poderão ser incluídos no PIRT.

Parágrafo único. A adesão, para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, além do previsto no artigo 4°, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;
II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, retornando-se ao valor original.

Art. 6.° O sujeito passivo que tenha ajuizado ação para discutir créditos tributários a serem incluídos no PIRT terá 30 (trinta) dias para protocolar no Juízo da Comarca, o pedido de liberação de eventuais depósitos judiciais existentes, cujos valores serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7.° O valor do crédito tributário correspondente à adesão ao PIRT será o montante do débito consolidado de um mesmo registro de cadastro fiscal, no mês da formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo único. Considera-se montante do débito consolidado a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa e atualizado, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos, nos termos da legislação municipal, de todos os débitos existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior e estejam interrompidos por inadimplência.

Art. 8.° O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na forma do artigo anterior, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a primeira delas em até 30 (trinta) dias da data de adesão ao PIRT e as demais na mesma data dos meses subsequentes, sendo que o valor para os parcelamentos superiores a 12 (doze) meses será acrescido de encargos financeiros de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado anualmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês do vencimento da parcela.

§ 1.° O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município.

§ 2.° O pagamento fora do prazo legal implicará na cobrança, sobre o valor da parcela devida e não paga, dos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 9.° O valor consolidado como objeto da adesão, conforme o disposto no artigo 3°, §1° desta Lei, poderá ser pago nas seguintes formas e condições:

I - Em parcela única, com vencimento até 10 (dez) dias da adesão, com dedução de 90% da multa moratória e de 90% dos juros moratórios;
II - Em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 85% da multa moratória e de 85% dos juros moratórios;

III - De 04 (quatro) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% da multa moratória e de 80% dos juros moratórios;
IV - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% da multa moratória e de 70% dos juros moratórios, acrescidos de juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano.
V - De 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 60% da multa moratória e de 60% dos juros moratórios, acrescidos de juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo único. As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

Art. 10. Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá à Secretaria de Finanças, nos casos de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, providenciar a extinção do crédito tributário. Para os débitos já inscritos em Dívida Ativa, dar-se-á a baixa automática no sistema. Se o débito já estiver em Execução Fiscal, após a quitação do parcelamento, será oficiado o fato ao Juízo da ação de execução fiscal suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PIRT diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – O não pagamento da primeira parcela dentro do prazo estabelecido no artigo 8°;

II - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

IV - caso vencida a última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

V – após 92 (noventa e dois) dias do vencimento de parcela não paga;

VI - caso não comprove a desistência de que trata o §2° do artigo 3° desta Lei, e/ou não demonstre o cumprimento do disposto no artigo 6° desta Lei, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação de ingresso no PIRT;

VII - pela falência decretada ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica ou a insolvência civil do sujeito passivo;

VIII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIRT;

IX – pela propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do PIRT.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PIRT independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I - perda do direito de reingressar no PIRT;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 7°, considerando as multas fiscais e acréscimos legais devidos em sua totalidade;

IV - inscrição desse saldo em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso;

V – possibilidade de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

VI – na possibilidade de inclusão do sujeito passivo nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em face do interesse público e/ou a critério exclusivo da Administração Municipal, a prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Incentivo e Regularização Fiscal – PIRT, por mais um período, igual ao estabelecido no artigo 2° da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 16 de julho de 2.014 – L ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOÃO SILVA MOURA NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO